



PENSAMENTO FEMINISTA NO INTERNACIONAL

Camila Soares Lippi

Universidade Federal do Amapá-camilalippi@gmail.com

RESUMO: O objetivo deste artigo é mapear conceitos comuns no pensamento feminista relativo ao Direito Internacional, e metodologias frequentemente empregadas. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica. Embora inicialmente a ideia tenha sido realizar revisão bibliográfica na área de Direito Internacional, acabou utilizando-se também bibliografia relativa a abordagens feministas em outras áreas, como a História, e também a área de Relações Internacionais, pois as autoras feministas de Direito Internacional dialogam muito com as dessas outras áreas, tendo, inclusive, importado conceitos desses outros ramos do conhecimento. Dessa forma, optou-se por abordar, primeiramente, conceitos gerais das abordagens feministas, tanto no Direito Internacional, quanto nas Relações Internacionais e na História. Num segundo momento, tratamos do pensamento feminista na área de Direito Internacional.

Resumo: Pensamento feminista; gênero; Direito Internacional.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é mapear conceitos comuns no pensamento feminista relativo ao Direito Internacional, e metodologias frequentemente empregadas. Não se pode falar de uma única teoria feminista não somente nessa área do conhecimento jurídico, mas em diversas outras áreas, como as Relações Internacionais, a Ciência Política, a História, a Sociologia ou a Antropologia: o que há é uma multiplicidade de pensamentos feministas. As feministas são, muitas vezes, classificadas em “liberais”, “marxistas”, “pós-modernas”, etc., para fins didáticos, embora essa classificação seja vista, de forma geral, como reducionista em relação a uma pluralidade de abordagens feministas.¹

A metodologia empregada para este trabalho foi a revisão bibliográfica. Embora inicialmente a ideia tenha sido realizar revisão bibliográfica na área de Direito Internacional, acabou utilizando-se também bibliografia relativa a abordagens feminista em outras áreas onde o pensamento feminista está mais enraizado, como a História, e também a área de Relações Internacionais, pois as autoras feministas de Direito Internacional dialogam muito com as dessas outras áreas, tendo, inclusive, importado conceitos desses outros ramos do conhecimento. Isso porque as feministas frequentemente desafiam as fronteiras entre as disciplinas. Elas possuem uma dimensão multidisciplinar da teorização acadêmica. Ao desafiar essas fronteiras científicas e acadêmicas, as

¹ COSTA, Grazielle Furtado Alves da. *Solidariedade e Soberania nos discursos sobre “mulher” nas Conferências do Cairo e de Beijing.*

2003. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 36-53



feministas desafiam as cegueiras impostas por limitações disciplinares².

Dessa forma, optou-se por abordar, primeiramente, conceitos gerais das abordagens feministas, tanto no Direito Internacional, quanto nas Relações Internacionais e na História. Num segundo momento, tratamos do pensamento feminista na área de Direito Internacional.

2. As abordagens feministas

As abordagens feministas em vários setores do conhecimento, entre eles o Direito Internacional, se baseiam em gênero. Ao utilizarmos esse termo, nos referimos a uma categoria de análise capaz de revelar as diferenças entre homens e mulheres a partir das significações histórica e socialmente construídas, de forma relacional, por homens e mulheres³; referimo-nos também às ideias de “masculinidade” e de “feminilidade”, ou seja, das interpretações culturais sobre o sexo biológico⁴. Cabe diferenciar gênero e sexo: enquanto este é tido como biologicamente “natural”, binário, diferenciado entre macho e fêmea, aquele é uma construção social historicamente contingente que dicotomiza identidades, comportamentos e expectativas como

² PETERSON, V. Spike. Feminist Theories Within, Invisible to and Beyond IR. *Brown Journal of World Affairs*, Winter/Spring 2004, Vol. X, n. 2, p. 36.

³ GONÇALVES, Andréa Lisly. *História e Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 73.

⁴ CHARLESWORTH, Hilary. Feminist Methods to International Law. *The American Journal of International Law*, vol. 93, 1999, p. 379.

masculinos/femininos. Assim, gênero não é algo natural ou dado, e sim aprendido (e, assim, mutável). Não se trata, portanto, simplesmente de uma característica de indivíduos, e sim de um traço institucionalizado e estrutural da vida social⁵.

Sob essa perspectiva, os papéis e comportamentos atribuídos a homens e mulheres e a relação entre eles não são neutros, mas representações construídas repletas de significados e de relações de poder⁶.

Quando se fala de gênero, não se trata apenas de pesquisarmos a mulher, mas também de como homens e mulheres se relacionam, dado que gênero é uma categoria relacional. Assim, é necessário estudar o homem para entender esse relacionamento.⁷

Ao utilizarem o gênero como ferramenta de análise, as feministas criticam as categorias binárias. Sob essa ótica, gênero, num sentido simbólico, se refere a certas características variáveis, mas social e culturalmente construídas, e que tendem a ser vistas como dicotômicas pela sociedade: autônomo/dependente, público/privado, protetor/protegido, eu/ “o outro”, poder/fraqueza, razão/emoção, atividade/passividade, entre outras. A sociedade, de forma geral, associa as primeiras

⁵ PETERSON, V. Spike. Feminist Theories Within, Invisible to and Beyond IR. *Brown Journal of World Affairs*, Winter/Spring 2004, Vol. X, n. 2, p. 39.

⁶ GONÇALVES, Andréa Lisly. *História e Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 74.

⁷ TICKNER, J. Ann. You Just Don't Understand: Troubled Engagements Between Feminist and IR Theorists. *International Studies Quarterly*, 1997, n. 41, p. 615 e 621; STEARNS, Peter N. *História das Relações de Gênero*. Trad: Mirna Pinsky. São Paulo: Contexto, 2007, p. 16.



categorias à masculinidade, e as segundas à feminilidade, e considera as características “masculinas” como tendo um valor superior.⁸ As definições dessas categorias binárias são relacionais e dependem uma da outra para adquirir significado. Assim, gênero vai além da linguagem: é um sistema simbólico que modela vários aspectos da nossa cultura. Mesmo que homens e mulheres não se encaixem nos papéis sociais a eles designados, a existência dos sistemas de significado expressos nas categorias binárias afeta todos nós - tanto a forma como interpretamos o mundo quanto o modo como ele nos entende.⁹ É importante afirmar, mais uma vez, que nosso intuito não é essencializar determinadas características como pertencendo a homens ou mulheres, pois isso implicaria numa visão biologizante delas; nossa intenção aqui é chamar a atenção sobre como a construção social de tais categorias binárias tem servido à opressão feminina.

Assim, as feministas contrapõem o seu projeto ao Kantiano. Segundo J. Ann Tickner, o projeto liberal de atingir uma sociedade mais justa através de um conhecimento gerado com o Iluminismo é visto como problemático pelas feministas, pois elas consideram que esse

⁸ CHARLESWORTH, Hilary, CHINKIN, Christine, WRIGHT, Shelley. Feminist Approaches to International Law. *The American Journal of International Law*, vol. 85, 1991, p. 626; CHARLESWORTH, Hilary. Feminist Methods to International Law. *The American Journal of International Law*, vol. 93, 1999, p. 382; TICKNER, J. Ann. You Just Don't Understand: Troubled Engagements Between Feminist and IR Theorists. *International Studies Quarterly*, 1997, n. 41, p. 614.

⁹ TICKNER, J. Ann. You Just Don't Understand: Troubled Engagements Between Feminist and IR Theorists. *International Studies Quarterly*, 1997, n. 41, p. 614-615.

conhecimento apresenta dimensões de gênero. Segundo as feministas, o conhecimento ocidental do Iluminismo foi construído sobre as dicotomias expressas nas categorias binárias, que possuem dimensões de gênero, diminuindo, então, a legitimidade das mulheres como “conhecedoras”. Desde o Iluminismo, sob essa perspectiva, o conhecimento tem sido definido nos termos do “homem”, o sujeito, e tem corroborado para uma epistemologia radicalmente androcêntrica.¹⁰

A ciência Iluminista moderna incorpora um sistema de crenças que iguala a objetividade com a masculinidade, e também uma série de valores culturais que simultaneamente elevam o que é definido como científico e o que é definido como masculino. A separação entre público e privado, reforçada pela revolução científica do século XVII, tem resultado na legitimação do que é considerado como atividade “racional” (tal como a política, a economia e o Direito) como pertencendo ao espaço público, e enquanto atividades tipicamente masculinas. Por outro lado, desvaloriza atividades “naturais” (como tomar conta de filhos) comuns no espaço privado, e considera-as tipicamente femininas. Com base nisso, as feministas negam a neutralidade do conhecimento; elas argumentam que ele é socialmente construído no espaço público, por homens, e que ele muitas vezes representa o interesse das classes dominantes, como os homens brancos heterossexuais da elite.¹¹

Por isso, as feministas negam a neutralidade da ciência (cuja base é o Iluminismo),

¹⁰ *Ibidem*, p. 621.

¹¹ *Idem*.



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

e assumem um compromisso político na atividade científica. Isso ocorre porque elas partem da concepção de que toda teorização começa em alguma localização particular, e que favorece os interesses de alguns sobre os outros; assim, toda teorização é política¹². Essa dedicação à mudança política tem gerado críticas dos pesquisadores não feministas, que alegam que as feministas não fazem uma análise acadêmica objetiva e desinteressada¹³. No âmbito específico do Direito Internacional, por exemplo, Charlesworth descreve a dificuldade no diálogo com seus pares:

“Feminist international legal scholarship typically presents itself as in conversation with the mainstream of international law. We ask the mainstream to consider women’s lives when applying or developing the law; we critique the assumptions of international legal principles; and we argue for an expanded referential universe. This conversation is, however, almost completely one-sided; a monologue rather than a dialogue. It is very hard to find any response from the mainstream to feminist questions and critiques; feminist scholarship is an optional extra, a decorative frill on

the edge of the discipline”¹⁴.

Além das críticas dos seus pares não feministas, é também comum que intelectuais feministas sofram críticas das ativistas feministas, que frequentemente as acusam de serem cooptadas por forças patriarcais através de participação em debates com estruturas patriarcais, como a academia.¹⁵

Com a introdução de gênero como categoria de análise, se desnaturalizam as diferenças entre homens e mulheres, reconhecendo-se as relações entre eles não como um fato natural, mas como uma interação social construída e remodelada incessantemente nas diferentes sociedades e períodos, que variam em função do espaço e do tempo. Apesar de não negar que o sexo biológico seja um fator de identidade, tanto individual quanto coletiva, ele passa a não ser considerando, a partir da introdução da categoria gênero, como o único, nem o mais importante. Assim se consuma a superação de noções universais, fosse de homens, fosse de mulheres. Dessa forma, ao se utilizar gênero como categoria de análise, passa-se a analisar a situação das mulheres de forma não descolada de outros recortes sociais, tais como raça e classe social.¹⁶

¹² PETERSON, V. Spike. Feminist Theories Within, Invisible to and Beyond IR. *Brown Journal of World Affairs*, Winter/Spring 2004, Vol X, n. 2, p. 36 e 45.

¹³ CHARLESWORTH, Hilary. Feminist Methods to International Law. *The American Journal of International Law*, vol. 93, 1999, p. 380.

¹⁴ CHARLESWORTH, Hilary. The Women Question in International Law. *Asian Journal of International Law*, Vol. 1, n. 1, p. 35.

¹⁵ CHARLESWORTH, Hilary. Feminist Methods to International Law. *The American Journal of International Law*, vol. 93, 1999, p. 380.

¹⁶ GONÇALVES, Andréa Lisly. *História e Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 74-75.



3. Pensamento feminista no Direito Internacional

Na área jurídica, as feministas têm exposto os preconceitos de gênero dos aparentemente neutros sistemas normativos. Um ponto central da maioria das teorias ocidentais sobre Direito é o fato de ele ser retratado como uma entidade autônoma, distinta da sociedade que ele regula; ele operaria baseado na racionalidade abstrata, e, assim, seria universalmente aplicável e capaz de atingir neutralidade e objetividade. Esses atributos dão ao Direito a sua especial autoridade. Porém, muitas teorias têm desafiado esse racionalismo abstrato, argumentando que a análise jurídica não pode ser separada do contexto político, econômico cultural e social. Segundo essas abordagens, o Direito funciona como um sistema de crenças que faz as desigualdades sociais, políticas e econômicas parecerem naturais. As abordagens feministas do Direito se inserem nesse corpo teórico; elas partem da experiência imediata do papel de um sistema legal em criar e perpetuar uma posição desigual para as mulheres.¹⁷

No âmbito do Direito Internacional, as feministas consideram que tanto as estruturas jurídicas internacionais quanto o conteúdo das regras de direito internacional privilegiam os homens; quando os interesses das mulheres são reconhecidos, recebem um tratamento marginal. Por

¹⁷ CHARLESWORTH, Hilary, CHINKIN, Christine, WRIGHT, Shelley. *Feminist Approaches to International Law. The American Journal of International Law*, vol. 85, 1991, p. 613.

isso o Direito Internacional é um sistema com dimensões de gênero.¹⁸

As fundações do Direito Internacional moderno costumam ser retratadas pela doutrina como remontando aos tratados da Paz de Westfália, em 1648, que colocaram um fim à Guerra dos 30 anos. Naquele momento, ocorre a transição de um mundo em que o Papa exerciam autoridade hierárquica para uma sociedade internacional de Estados soberanos, com a separação entre poder eclesiástico e poder secular. Não havendo mais a superioridade hierárquica do Papa, uma das principais características do sistema internacional que surge em Westfália é a ausência de uma autoridade central superior aos Estados. Nesse contexto, considerado um dos pais fundadores do Direito Internacional, Hugo Grotius, na sua obra “Do Direito da Guerra e da Paz”, de 1625, articulou a noção de uma sociedade internacional, formada por Estados, cuja conduta em relação ao outro estaria limitada por algumas normas. Assim, o Direito Internacional nasce como um Direito que buscaria regular as relações entre esses Estados soberanos. E não seria um Direito para todos os povos, mas somente para os novos Estados soberanos europeus, como justificativa para suas atividades coloniais no resto do mundo. Assim, permitiu-se a escravidão e o tráfico de escravos com base no princípio da liberdade no alto-mar (ideia defendida pelo mesmo autor em sua obra “Da Liberdade dos Mares”), deu-se pouco ou nenhum

¹⁸ *Ibidem*, p. 614-615.

¹⁹ GROTIUS, Hugo, *Apud* CHARLESWORTH, Hilary, CHINKIN, Christine. *The boundaries of International Law: a feminist analysis*. Manchester: Juris Publishing, 2000, p. 23-24.



direito aos povos colonizados, e priorizou-se, nesse ramo jurídico, a conquista e ocupação como formas de aquisição de território. É um ramo do Direito cujos Estados e pensadores que contribuíram para seu desenvolvimento foram homens europeus, cristãos e capitalistas. Durante muito tempo, o Direito Internacional Público se confunde com o “Direito Público da Europa”.²⁰ Melhor ainda: se confunde com o “Direito Público dos homens europeus”.

Após a ocorrência de, no século XX, duas guerras de proporções mundiais, do crescimento da quantidade e das atividades de organizações internacionais, do crescimento no número de Estados, devido à independência das antigas colônias europeias na África e na Ásia, e o reconhecimento da personalidade jurídica internacional do indivíduo, o Direito Internacional enfrenta mudanças significativas. O Estado deixa de ser o único sujeito do Direito Internacional Público, o uso da força passa a ser condenado, são reconhecidos alguns valores, como os direitos humanos e a proteção ao meio ambiente, que limitam a ação do Estado, as organizações internacionais se tornam atores no sistema internacional, e o indivíduo passa a figurar como demandante (Direito Internacional dos Direitos Humanos) e demandado (Direito Penal Internacional) em contenciosos internacionais. Porém, mantém-se, como característica, a ausência de uma autoridade hierárquica superior aos Estados, já que a adesão a essas novas organizações

internacionais se dá com base no voluntarismo estatal.²¹ Outra característica que permanece no Direito Internacional é o silenciamento das vozes femininas.

Segundo as feministas, habitamos num mundo em que os homens utilizaram o sistema de Estados para estabelecer prioridades econômicas e nacionalistas que servem às elites masculinas, enquanto necessidades humanas, econômicas e sociais não são encaradas. Por isso, as instituições internacionais, criadas pelos próprios Estados (dominados por homens) para ordenar as relações entre eles, ecoam aquelas mesmas prioridades.²²

Assim, os Estados, principais sujeitos do Direito Internacional Público são, para as feministas, estruturas patriarcais, pois excluem as mulheres de posições de elite e de tomada de decisão, e também porque se baseiam na concentração de poder por uma elite e na legitimação doméstica do monopólio do uso da força para manter o controle. Essa ideia é reforçada pelos princípios de igualdade soberana, independência política e integridade territorial, e a legitimação da força para defender aqueles atributos. Já as Organizações Internacionais são vistas pelas feministas como extensões funcionais dos Estados que os permitem agir coletivamente para atingir seus objetivos. Assim, sua estrutura é uma réplica da dos Estados, restringindo as mulheres a papéis insignificantes e

²⁰ CHARLESWORTH, Hilary, CHINKIN, Christine. *The boundaries of International Law: a feminist analysis*. Manchester: Juris Publishing, 2000, p. 24.

²¹ *Ibidem*, p. 24-25.

²² CHARLESWORTH, Hilary, CHINKIN, Christine, WRIGHT, Shelley. *Feminist Approaches to International Law*. *The American Journal of International Law*, vol. 85, 1991, p. 615.



subordinados²³. Mesmo que as organizações internacionais tenham criado foros e instituições especiais sobre as mulheres para lidar com “assuntos de mulheres”, que possuem menos recursos que as demais, mas que tem feito com que estas passem a lidar com assuntos de gênero (apesar de lidar com isso de forma superficial). Por isso, Charlesworth considera que a ONU possui uma natureza androcêntrica, de forma que a distinção entre assuntos gerais e “assuntos de mulheres” perpetua a distinção público/privado no Direito Internacional.²⁴

Dentro desse ponto de vista, a estrutura da ordem jurídica internacional reflete a perspectiva masculina e a ela garante uma dominação contínua, mantendo as mulheres invisíveis. As estruturas de poder dentro de governos são predominantemente masculinas: as mulheres com posições de poder dentro dos Estados são poucas, e em poucos Estados.²⁵

Por isso, o Direito Internacional Público tem definido as mulheres de forma limitada, normalmente em seu relacionamento com outros – principalmente filhos e homens. Esse ramo do direito parece admitir que as mulheres estão sempre dentro de uma estrutura familiar tradicional, heteronormativa. As mulheres costumam ser incorporadas ao Direito Internacional como vítimas

de conflitos armados e como mães, mas dificilmente como atores independentes. Parece haver uma presunção de que as diferenças biológicas entre homens e mulheres definem seus papéis.²⁶

Além disso, a doutrina do Direito Internacional frequentemente considera que o impacto das normas internacionais recai diretamente sobre os Estados, não sobre os indivíduos. Porém, o fato é que essas normas recaem sim sobre os indivíduos. Mesmo quando reconhece isso, a doutrina internacional costuma presumir que as normas que recaem sobre indivíduos dentro de um Estado são universalmente aplicáveis e neutras. Ela não reconhece com frequência, porém, que as normas recaem de forma diferente sobre homens e mulheres; conseqüentemente, as experiências das mulheres na aplicação dessas normas tende a ser silenciada²⁷. Ainda em relação à centralidade do Estado no Direito Internacional, Charlesworth lembra que o voluntarismo ainda é a característica mais marcante do Direito Internacional, e que é uma característica androcêntrica baseada no modelo de homem autônomo, hábil a assumir compromissos na esfera pública.²⁸

²³ *Ibidem*, p. 622.

²⁴ CHARLESWORTH, Hilary. Worlds Apart: Public/Private Distinctions in International Law. *Feminist Debates around the Public and Private*. M. Thorton, ed., 1995, p. 247.

²⁵ CHARLESWORTH, Hilary, CHINKIN, Christine, WRIGHT, Shelley. Feminist Approaches to International Law. *The American Journal of International Law*, vol. 85, 1991, p. 622.

²⁶ CHAPPEL, Louise. Gender and International Institutions: Exploring New Opportunities at the International Criminal Court. *Policy and Society*, Vol. 22, nº 1, 2003, p 5-6.

²⁷ CHARLESWORTH, Hilary, CHINKIN, Christine, WRIGHT, Shelley. Feminist Approaches to International Law. *The American Journal of International Law*, vol. 85, 1991, p. 625.

²⁸ CHARLESWORTH, Hilary. Worlds Apart: Public/Private Distinctions in International Law.



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

As feministas também questionam se a aquisição de direitos positivados realmente produz avanços na igualdade feminina. Apesar de a igualdade formal legal, através da formulação de direitos, ter sido um instrumento politicamente apropriado em estágios anteriores do feminismo, a continuidade do foco na aquisição de mais direitos pode não ser benéfica, de acordo com esse ponto de vista. Isso porque a aquisição formal de um direito, segundo Hilary Charlesworth, Christine Chinkin e Shelley Wright, frequentemente é associada à solução de um desequilíbrio de poder. Na prática, porém, a promessa de direitos por si só já é atravessada por desigualdades de poder. Além disso, apesar de corresponder a desequilíbrios sociais gerais, as formulações de direitos com frequência são feitas em torno de apenas um grupo, tal como as mulheres ocidentais. Assim, esses direitos podem resolver um caso eventual de desigualdade para algumas mulheres, mas deixarão o *status* de muitas outras não modificado.²⁹

Essa distorção, denunciada por Charlesworth, Wright e Chinkin em 1991, pode ser corrigida por uma metodologia descrita por uma dessas autoras em 1999, chamada de “*World Traveling*”. Essa metodologia deve ser utilizada para responder às várias diferenças entre as mulheres. O Direito Internacional afirma uma generalidade e universalidade que pode parecer

Feminist Debates around the Public and Private. M. Thorton, 1995, p. 248.

²⁹ CHARLESWORTH, Hilary, CHINKIN, Christine, WRIGHT, Shelley. *Feminist Approaches to International Law*. *The American Journal of International Law*, vol. 85, 1991, p. 634.

incongruente numa comunidade internacional formada por aproximadamente duzentas nacionalidades e mais muitos outros grupos culturais, étnicos, religiosos e linguísticos. Assim, os compromissos abstratos de vários tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres serão traduzidos em circunstâncias muito diferentes. As mulheres só se constituem enquanto mulheres através de interações complexas entre classe social, raça, religião e outras instituições ideológicas. Elas não são mulheres -como grupo ideológico coerente- apenas com base em um sistema político ou econômico em particular, como faz parecer o Direito Internacional.³⁰

Outra metodologia utilizada pelas feministas é a “Procura por Silêncios”. Segundo Hilary Charlesworth, todos os sistemas de conhecimento dependem da consideração de certos assuntos como irrelevantes ou pouco significantes; assim, esses assuntos são silenciados durante a pesquisa. Mas esses silêncios podem ser tão importantes ao estudo do Direito Internacional quanto as suas normas positivadas ou suas estruturas retóricas. Eles não emergem como simples lacunas ou buracos que enfraquecem o edifício do Direito Internacional e que podem ser remediados de forma rápida; eles são parte integral da estrutura da ordem jurídica internacional, elementos críticos de sua estabilidade: são silêncios institucionais.³¹

³⁰ CHARLESWORTH, Hilary. *Feminist Methods to International Law*. *The American Journal of International Law*, vol. 93, 1999, p. 383.

³¹ *Ibidem*, p. 381.



Ao estudarem o Direito Internacional empregando essa metodologia, as feministas detectam que as mulheres não estão completamente ausentes da ordem jurídica internacional. Porém, quando entram em foco nesse ramo do conhecimento, são frequentemente vistas de forma muito limitada, como vítimas, como mães, ou mães em potencial, que necessitam de proteção, e não como seres independentes.³² Assim, essa metodologia é um instrumento extremamente útil de denúncia da exclusão ou de uma subinclusão das mulheres em relação ao Direito Internacional.

Ao analisar os silêncios do Direito Internacional, Charlesworth, Chinkin e Wright chamam a atenção para o fato de que as áreas do Direito Internacional mais tem ganho aceitação das ideias feministas, e incluído as mulheres, são o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Penal Internacional. Ou seja, ele aparece principalmente no que, nas Relações Internacionais, chama-se de *low politics* (a “baixa política, aquilo que não é tão essencial para a maioria dos Estados), aparecendo de forma apenas subsidiária na *high politics*. Porém, mesmo nesses ramos, ainda subsiste uma visão da mulher como vítima, como mãe, e não como um ser independente e agente transformador do Direito Internacional. Diversas vezes, tais ramos acabam por biologizar a questão do estupro, colocando as mulheres como vulneráveis a ele, e os homens, como estupradores naturais, ao invés de tratar tal questão como algo socialmente construído. Assim, a mulher permanece essencializada pelo Direito

Internacional, sendo trata por ele de forma passiva.³³

4. CONCLUSÃO

Verificou-se que as autoras feministas, não somente na área do Direito Internacional, parte do conceito de gênero enquanto construção social, diferenciando-o de sexo, biológico. Esse conceito de gênero é útil para denunciar a naturalização de determinadas distinções sociais feitas entre homens e mulheres. Além disso, o mesmo conceito é utilizado na crítica das dicotomias binárias, nas quais as características socialmente vistas como femininas são desvalorizadas em relação às masculinas. Ainda com base nesse conceito, as feministas discordam do projeto Iluminista de ciência neutra.

Mais especificamente na área do Direito Internacional, as feministas, partindo dos mesmos conceitos que as suas colegas de outros campos do conhecimento, afirmam que o Direito é dotado de um racionalismo abstrato, funciona como um sistema de crenças que faz as desigualdades sociais, políticas e econômicas parecerem naturais, e, portanto, as perpetuam. As feministas desafiam essa

³² *Idem.*

³³ CHARLESWORTH, Hilary, CHINKIN, Christine, WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law: reflections from another century. BUSS, Doris, MANJI, Ambreena, (eds.). *International law: modern feminist approaches*. Oxford: Hart Publishing Ltd., 2005, p. 28; YOUNGS, Gillian. *Feminist International Relations: a contradiction in terms? Or: why women and gender are essential to understanding the world ‘we’ live in*. *International Affairs* n. 80, Vol. I, 2004, p. 79



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

concepção, argumentando que a análise jurídica não pode ser separada do contexto político, econômico cultural e social. Isso perpetua a marginalização feminina no Direito Internacional, área do conhecimento que tem como ator central o Estado, cuja liderança é, geralmente, masculina. Em virtude disso, a mulher geralmente é suprimida das normas de Direito Internacional, ou é marginalizada no âmbito dessas normas.

Quanto às metodologias empregadas pelas feministas no Direito Internacional, foram verificadas duas: o “*World Travelling*”, que consiste em verificar o impacto das normas de Direito Internacional em mulheres de diferentes culturas (o que é útil para que a questão da opressão contra a mulher não seja visto de forma descolada de outras formas de opressão que com ela se intercedem, como raça, etnia, nacionalidade, classe social, orientação sexual, entre outras); e a “Procura por Silêncios”, que visa investigar de que forma as normas de Direito Internacional se omitem em relação às mulheres.

5. REFERÊNCIAS

CHAPPEL, Louise. Contesting Women’s Rights: Charting the Emergence of a Transnational Conservative Counter-network. *Global Civil Society*, Vol. 20, No. 4, October, 2006, p. 491-520.

_____. Gender and International Institutions: Exploring New Opportunities at the International Criminal Court. *Policy and Society*, Vol. 22, nº 1, 2003, p 3-25.

CHARLESWORTH, Hilary. Feminist Methods to International Law. *The American Journal of International Law*, vol. 93, 1999, p. 379-394.

_____. The Hidden Gender of International Law. *Temple International and Comparative Law Journal*, Vol. 16.1, 2002. p. 93-102.

_____. The Women Question in International Law. *Asian Journal of International Law*, Vol. 1, n. 1, p. 33-38.

_____. What are ‘Women’s Human Rights’?. COOK, Rebecca J. *Human rights of women: national and international perspectives*. University of Pennsylvania Press, 1994, p. 58-84.

_____. Worlds Apart: Public/Private Distinctions in International Law. *Feminist Debates around the Public and Private*. M. Thorton, 1995, p. 243-260.

CHARLESWORTH, Hilary, CHINKIN, Christine. *The boundaries of International Law: a feminist analysis*. Manchester: Juris Publishing, 2000.

_____. The creation of UNWomen. *RegNet Research Paper No. 2013/7*, 2013. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2289567. Acesso em 30/01/2015.

CHARLESWORTH, Hilary, CHINKIN, Christine, WRIGHT, Shelley. Feminist Approaches to International Law. *The American Journal of International Law*, vol. 85, 1991, p. 613-645.

_____. Feminist approaches to international law: reflections from another century. BUSS, Doris, MANJI, Ambreena, (eds.). *International law: modern feminist approaches*. Oxford: Hart Publishing Ltd., 2005, p. 17-47.

COSTA, Grazielle Furtado Alves da. *Solidariedade e Soberania nos discursos sobre “mulher” nas Conferências do Cairo e de Beijing*. 2003. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Instituto de Relações



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *História e Gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

HARDING, Sandra. *Whose science? whose knowledge?: Thinking from Women's Lives*. Ithaca: Cornell University Press, 1991

PETERSON, V. Spike. Feminist Theories Within, Invisible to and Beyond IR. *Brown Journal of World Affairs*, Winter/Spring 2004, Vol. X, n. 2, p. 35-46

STEARNS, Peter N. *História das Relações de Gênero*. Trad: Mirna Pinsky. São Paulo: Contexto, 2007.

TICKNER, J. Ann. Gendering a discipline: some feminist methodological contributions to International Relations. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, Summer 2005, p. 2173-2188.

_____. You Just Don't Understand: Troubled Engagements Between Feminist and IR Theorists. *International Studies Quarterly*, 1997, n. 41, p. 611-632.

_____. What's Your Research Program? Some Feminist Answer to IR's Methodological Questions. *Boston Consortium on Gender, Security and Human Rights*, Working Paper No. 203. Disponível em: www.genderandsecurity.org, acessado no dia 11 de novembro de 2007.

YOUNGS, Gillian. *Feminist International Relations: a contradiction in terms? Or: why women and gender are essential to understanding the world 'we' live in*. *International Affairs* n. 80, Vol. I, 2004, p. 75-87.

